



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720042/2019-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente LIDERFLEX MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Será deferida a inclusão no Simples Nacional se a microempresa ou empresa de pequeno porte não possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, regularizado no prazo legal para o exercício da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 08-51.949, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/FOR), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 41/43).

Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 05, com data de registro em 10/02/2019, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos não previdenciários em cobrança na RFB, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sua defesa a contribuinte afirmou: “...que seja feita a anulação do indeferimento da opção, visto atender incorrido no motivo explicitado no termo de indeferimento da opção do Simples Nacional 12/02/2019”, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

A d. DRJ não acatou as alegações da defesa e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 17.2.2021 (cópia de AR à fl. 50), apresentou o recurso voluntário, fls. 53/58, em 17.3.2021, assim manejado.

Alegou a intenção de regularização dos débitos desde o momento do primeiro pedido de parcelamento do dia 14/01/2019, com pagamento da parcela de entrada no mesmo dia.

Sustentou desconhecer quem poderia ter feito o pedido de cancelamento do parcelamento no dia 18/01/2019, como é citado na r. decisão. Não haveria como reconhecer erro do escritório contábil, ou erro de sistema, pois, não teria sido juntado/comprovado com clareza de onde surgiu tal cancelamento de parcelamento.

Alegou que, eventualmente poderia ter havido erro do escritório contábil, caso tenham sido eles mesmos que fizeram o pedido de parcelamento, e em seguida pedido o cancelamento do parcelamento. Se isto aconteceu, certamente foi por erro involuntário, sendo que a empresa recorrente sempre teve a intenção de ingressar no sistema Simples Nacional, de outra maneira não haveria sentido fazer um parcelamento em janeiro e outro em fevereiro do mesmo ano, ainda mais quando era claríssima a intenção de optar pelo sistema Simples.

Asseverou que quando foi comunicada, pelo escritório contábil, do indeferimento da opção, e que os débitos estavam novamente em cobrança, não tivemos dúvida, e requereu novamente o parcelamento no dia 19/02/2019.

Defendeu acreditar que o parcelamento consolidado, em 14.01.2019, encontrava-se válido e suspenderia a exigibilidade dentro do prazo limite para a regularização dos débitos que motivaram o indeferimento, em 10.02.2019.

Asseverou que deveria ter sido comunicada pelo Fisco para uma nova regularização, pois, entendia que os pretensos débitos se encontravam com exigibilidade suspensa.

Aduz que não seria justo subsistir o indeferimento da opção por erro cometido pelo escritório contábil ou pelo sistema, ainda mais por se tratar de pequena empresa que possui todas as condições de ser optante do Sistema Simples Nacional, que no caso, são as microempresas, porque se existiu algum erro no cancelamento do parcelamento, certamente não

partiu da recorrente, ainda mais quando a empresa deveria, segundo a Constituição Federal, ter tratamento diferenciado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o indeferimento da opção do Simples Nacional, deferindo-se o pedido da Recorrente, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos ou complementares, pois:

a) Os valores que motivaram o indeferimento da opção foram regularmente parcelados em Janeiro de 2019;

b) A empresa não fez e não autorizou quem quer que seja de cancelar o parcelamento como é citado, o que pode ser um erro de sistema do próprio fisco.

Requeru que os débitos objeto da motivação para o indeferimento sejam considerados com exigibilidade suspensa; e sejam considerados erros de fato o cancelamento do parcelamento de janeiro de 2019, e consequente procedência deste Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LIDERFLEX MÁQUINAS LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, na data limite para a opção.

No caso em baila trata-se de opção e a Lei Complementar nº 123/2006 tem disposição expressa sobre o tema, ao disciplinar, em seu art. 16, que a opção se dá na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

Art. 16.A **opção** pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte **dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (grifo nosso)

O artigo supra citado é cristalino. A opção deve obrigatoriamente ser realizada até o último dia útil de janeiro e ocorre na forma do ato do Comitê Gestor, no caso, a opção se dá nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Assim, o Recorrente dispunha de prazo até 31/01/2019 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Neste diapasão, a Recorrente buscou a regularização dos débitos, mediante parcelamento consolidado, em 14.1.2019, com o pagamento da primeira parcela (fl. 33).

Contudo, segundo a r. Decisão, tão somente a partir de telas extraídas dos sistemas internos da RFB, o citado parcelamento teria sido encerrado por solicitação do contribuinte em 18/01/2019 (fl. 33).

A Recorrente ao ter seu pedido de opção indeferido tratou de providenciar outro pedido de parcelamento (dos mesmo débitos), em 19/02/2019, que se encontra ativo (fl. 32 e 36).

No caso em tela, sem maiores delongas, razão assiste à Recorrente.

Causa estranheza que um pedido de parcelamento consolidado, em 14.1.2019, por meio do pagamento da primeira parcela, seja quatro dias depois (18.1.2019), a pedido do contribuinte, cancelado.

Mais estranho ainda é que, para negar o direito à opção do contribuinte, o Acórdão recorrido se ancore tão somente em cópias de tela extraída dos sistemas internos da RFB, sem carrear aos autos qualquer outros documentos ou mesmo o pedido formal, ainda que eletronicamente.

Vejamos que para realizar o pedido de parcelamento exige-se do contribuinte um certificado digital, uma assinatura, um documento, um pedido formal, nesse caminhar é de

entender que o mesmo deve valer para o cancelamento, pois, não sendo, assim, qualquer pessoa poderia solicitar cancelamentos.

Assim, como a Recorrente, buscou, no prazo legal, a regularização dos débitos impeditivos e sendo certo que o cancelamento do parcelamento, deferido em 14.1.2019, não ficou melhor explicado pela RFB, conclui-se pelo deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Ante o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria